



# MUNICÍPIO DE MARICÁ

## ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### DECRETO Nº 707, DE 28 DE MAIO DE 2021.

#### DISCIPLINA AS NOVAS REGRAS DE RESTRIÇÕES PARA O COMBATE A PANDEMIA PROVOCADA PELA COVID19 NO MUNICÍPIO DE MARICÁ.

**CONSIDERANDO** o estado de pandemia declarado pela Organização Mundial da Saúde – OMS;

**CONSIDERANDO** o artigo 6º e 196, caput, da Constituição Federal, a enunciar a saúde como direito social, conferido a todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

**CONSIDERANDO** a necessidade de medidas de cautela que visem reduzir a disseminação da doença;

**CONSIDERANDO** que o Decreto Municipal nº 594, de 02 de outubro de 2020, veio a dispor sobre o plano de retomada de funcionamento dos estabelecimentos em decorrência do combate ao Coronavírus (Covid-19) no âmbito do Município de Maricá;

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MARICÁ**, no uso de suas atribuições legais;

#### DECRETA:

**Art. 1º** Ficam determinados os seguintes procedimentos sanitários necessários no Município de Maricá, em prevenção ao Covid-19, como regras gerais:

I – utilização obrigatória de máscara descartável, máscara de tecido não tecido (TNT), ou tecido de algodão, mesmo que caseira, de forma correta cobrindo simultaneamente nariz e boca, em ambientes coletivos, vias públicas, meios de transporte e atividades econômicas, pelos colaboradores, clientes e usuários, para ingresso e permanência nos ambientes;



## MUNICÍPIO DE MARICÁ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**II** – aferição da temperatura corporal de todas as pessoas quando da entrada de qualquer estabelecimento comercial ou similar com capacidade de atendimento de 15 ou mais pessoas simultaneamente;

**III** – distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas, salvo atendimentos específicos ao indivíduo;

**IV** – frasco com álcool em gel 70% disponível na entrada e na saída dos estabelecimentos e repartições;

**V** – higienização frequente das superfícies de toques como, por exemplo, máquinas de cartão, telefones e outros;

**VI** – limpeza e desinfecção frequente dos sistemas de ar-condicionado;

**VII** – garantia de circulação de ar com, no mínimo 01 (uma) porta ou 01 (uma) janela abertas;

**VIII** – dispor de comunicados que instruem os clientes e funcionários sobre as normas de proteção que estão em vigência no estabelecimento;

**IX** – uso obrigatório ou disponibilização de limpa sapato – tapete ou toalha umidificada de hipoclorito de sódio a 2% para higienização e desinfecção de sapatos na entrada do estabelecimento;

**X** – criação de horários de atendimento exclusivo a clientes e consumidores do grupo mais vulnerável sempre que viável;

**§ 1º** Poderá o estabelecimento providenciar máscaras descartáveis às pessoas.

**§ 2º** Os procedimentos descritos na presente legislação, referentes à flexibilização das atividades no Município de Maricá, visam minimizar os efeitos da pandemia, até que se identifiquem novos tratamentos e práticas, aptas a assegurar a anterior normalidade.

**§ 3º** Entende-se por cidadãos enquadrados no grupo de vulneráveis:

**I** – idosos;

**II** – pessoas com imunossupressão;

**III** – portadores de doenças crônicas ou graves;

**IV** – gestantes, puérperas ou lactantes

**V** – demais grupos de risco considerados pela Secretaria de Saúde

**§ 4º** Toda pessoa deverá ser submetida ao controle de temperatura corporal, na entrada e saída dos terminais de transporte coletivo. Se identificado estado de febre, este deverá procurar imediatamente a Tenda de Atendimento ao COVID19, para realização de atendimento médico.

**Art. 2º** A entrada em ambiente coletivo, compreendido como local destinado à permanente utilização por 15 (quinze) pessoas simultaneamente ou mais, seja ele fechado, privado ou público, somente será permitida após prévia aferição de temperatura corporal. Parágrafo único. A aferição de que trata o caput deste artigo deverá seguir os seguintes parâmetros:



## MUNICÍPIO DE MARICÁ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

I – fazer a medição da temperatura corporal a uma distância de aproximadamente 5 cm;

II – deverá resguardar um tempo não inferior a 2 (dois) minutos para cada aferição de temperatura corporal por aparelho;

III – a cada 20 (vinte) minutos cada aparelho deverá ser higienizado com algodão umedecido em álcool em gel 70%.

**Art. 3º** Utiliza-se como critério para as especificações descritas neste Decreto o Boletim Epidemiológico 5, do Comitê Centro de Operações em Saúde Pública, o qual dispõe que 37,5º C é considerado como estado de febre.

**Art. 4º** Além das demais vedações constantes na legislação em vigor, está proibida a entrada de pessoas com temperatura corporal superior à descrita no artigo 3º nos seguintes locais:

I – bens públicos de uso especial;

II – ambientes fechados, e destinados à permanente utilização simultânea por várias pessoas, sejam eles públicos ou privados, sempre observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A circulação de pessoas com temperatura corporal descrita no artigo 3º em bens de uso comum do povo e dominicais, bem como em demais bens privados implicará na aplicação das sanções cíveis, administrativas e penais correspondentes, nos termos da legislação vigente.

**Art. 5º** Fica estabelecida abertura restritiva de vias públicas com possibilidade de barreiras sanitárias em dias de feriados ou em outras datas estabelecidas, a fim de conter o deslocamento e o fluxo de pessoas no Município, em observância às medidas de ordem sanitária;

**Art. 6º** Ficam estabelecidas no setor público as seguintes regras:

I – trabalho de forma presencial com 100% do efetivo de cada órgão.

II – atendimentos individuais e com hora marcada, agendados via internet ou por telefone;

III – distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas;

IV – garantia de circulação de ar externo sendo recomendada a não utilização de ar-condicionado.

**Parágrafo único.** Somente será permitido o chamado: Home Office para servidores que comprovadamente com laudo de no máximo 6 meses tiverem algum tipo de comorbidade e ainda não estiver imunizado, seguindo o procedimento estabelecido pela Nota Técnica da Secretaria de Saúde Publicada no JOM do dia 28/05/2021.

**Art. 7º** Fica autorizado o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de serviços:

I – com funcionamento de maneira plena:

a) supermercados;



## MUNICÍPIO DE MARICÁ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- b) farmácias;
- c) hospitais, laboratórios e similares para atendimento de urgência.
- d) estabelecimentos bancários e casas lotéricas.
- e) lojas de conveniência;
- f) mercados;
- g) açougues;
- h) aviários;
- i) hortifrutis;
- j) comércios varejistas de alimentação animal;
- k) demais estabelecimentos com o CNAE de varejo e comercialização de produtos alimentícios;
- l) estacionamentos;
- m) agência de Correios.

**Art. 8º** São regras específicas para o comércio em geral:

- I – limitação de 01 (um) cliente por atendente e de 01 (uma) pessoa para cada 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) de área do local de vendas;
- II – observar distância de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas;
- III – organizar as filas externas com a permanência de 01 (uma) pessoa a cada 1,5 m (um metro e meio);
- IV – assegurar que todos os clientes, antes de adentrarem no estabelecimento, higienize suas mãos com álcool gel 70% e utilizem máscaras;
- V – fica proibida a experimentação de roupas, calçados, acessórios e afins;
- VI – limpeza periódica dos produtos que sejam viáveis passar por processo de limpeza através da utilização de borrifador com álcool líquido (70%);
- VII – o comércio poderá funcionar no horário compreendido entre 7h às 18h, salvo disposição específica constante neste Decreto.

**Art. 9º** São regras específicas ao funcionamento presencial para o setor de bares, restaurantes, lanchonetes, cafeterias, docerias e similares:

- I – funcionamento presencial até às 03:00h;
- II – observar distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) entre as mesas e/ou utilização de barreiras físicas;
- III – possibilidade de manter as portas abertas em tempo integral;
- IV – efetuar frequentemente a limpeza do salão de alimentação;
- V – organizar turnos especificamente para a limpeza, sem contato com as demais atividades do estabelecimento;



## MUNICÍPIO DE MARICÁ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**VI** – evitar permanência de objetos na mesa e aumentar a higienização dos cardápios (os cardápios deverão ser revestidos de material que possibilite a higienização);

**VII** – ocupação das mesas individualmente ou por pessoas do mesmo núcleo familiar;

**VIII** – disponibilizar álcool em gel (70%) em cada mesa;

**IX** – substituir os objetos preferencialmente para materiais descartáveis;

**X** – proibida a permanência no local do bar e ou restaurante de pessoas em pé.

**§ 1º** O horário de funcionamento das padarias não seguirá as determinações previstas neste artigo, podendo ser estabelecido horário próprio de funcionamento.

**§ 2º** Fica permitida a apresentação de música ao vivo e/ou eletrônica e/ou transmissão de eventos esportivos, assim como reprodução de qualquer música por meio de equipamento eletrônico.

**§ 3º** Permitido sem limitação de horário o funcionamento em sistema de delivery ou Take away.

**§ 4º** Proibido a utilização de pistas de dança.

**Art. 10.** São regras para Shopping Centers e Complexos comerciais:

**I** – limitação de 01 (um) cliente por atendente e de 01 (uma) pessoa para cada 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) de área do local de vendas;

**II** – observar distância de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas e entre as mesas;

**III** – organizar as filas externas com a permanência de 01 (uma) pessoa a cada 1,5 m (um metro e meio);

**IV** – assegurar que todos os clientes, antes de adentrarem no estabelecimento, higienize suas mãos com álcool gel 70% e utilizem máscaras e realize a aferição de temperatura conforme estabelecido no Art 2º deste decreto;

**V** – fica proibida a experimentação de roupas, calçados, acessórios e afins;

**VI** – limpeza periódica dos produtos que sejam viáveis passar por processo de limpeza através da utilização de borrifador com álcool líquido (70%);

**VII** – poderá funcionar no horário compreendido entre 09h às 22h.

**VIII** – efetuar frequentemente a limpeza do salão de alimentação;

**Art. 11.** São regras específicas ao funcionamento presencial para quiosques:

**I** – funcionamento presencial entre às 8h e 23h;

**II** – observar distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) entre as mesas e/ou utilização de barreiras físicas;

**III** – ocupação das mesas individualmente ou por pessoas do mesmo núcleo familiar;



## MUNICÍPIO DE MARICÁ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**IV** – disponibilizar álcool em gel (70%) em cada mesa;

**V** – substituir os objetos preferencialmente para materiais descartáveis;

**Art. 12.** São regras específicas para salões de beleza e estética, barbeiros, cabeleireiros, manicures e similares:

**I** – funcionamento no horário compreendido entre 08h às 0h;

**II** – atendimento exclusivamente mediante agendamento com intervalo para higienização dos equipamentos;

**III** – cadeiras de atendimento com distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) e/ou uso de barreiras físicas;

**IV** – proibição de utilização das salas de espera.

**Art. 13.** São regras específicas para prestadores de serviço em geral:

**I** – funcionamento no horário comercial normal;

**II** – atendimento com intervalo para higienização dos equipamentos;

**III** – observar distância de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas;

**IV** – organizar turnos especificamente para a limpeza, sem contato com as demais atividades do estabelecimento;

**V** – no caso dos serviços terceirizados e de assistências técnicas em domicílio, os profissionais terão que usar medidas de prevenção como o uso de propé descartável, luva descartável e máscara;

**VI** – atendimento exclusivamente mediante agendamento com intervalo para higienização dos equipamentos;

**VII** – cadeiras de atendimento com distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) e/ou uso de barreiras físicas;

**VIII** – proibição de utilização das salas de espera.

**Art. 14.** São regras específicas para funcionamento de estabelecimentos religiosos:

**I** – funcionamento com 70% da capacidade de pessoas sendo obrigatória o uso de máscaras;

**II** – intervalo mínimo de 02 (duas) horas para celebração de nova reunião com turnos específicos para a limpeza e higienização de todo o espaço, sem contato com as demais atividades da organização religiosa;

**III** – observar distância de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas não sendo permitidas cerimônias com contato físico direto entre as pessoas, ou qualquer ato que incorra risco de contaminação;

**§ 1º** É vedado o acesso de pessoas do grupo de risco do Covid-19 ao estabelecimento religioso, de acordo com as determinações da OMS, sendo sugerido o funcionamento de interação através das reuniões remotas.

**§ 2º** Torna obrigatório na entrada do estabelecimento religioso a informação da lotação máxima e o quantitativo permitido de 70% da sua capacidade.



## MUNICÍPIO DE MARICÁ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**§ 3º** Nenhuma celebração presencial poderá ser realizada antes das 07 horas da manhã e não poderá ser prolongada após as 22 horas.

**Art. 15.** As academias e similares deverão observar as seguintes regras específicas:

**I** – delimitação de distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) entre usuários nas áreas de peso livre e salas de atividades coletivas;

**II** – aferição de temperatura de usuários e funcionários na entrada do estabelecimento com impedimento e orientação ao usuário que manifestar febre;

**III** – deixar o espaçamento de um equipamento sem uso para o outro.

**IV** – higienização periódica de equipamentos compartilhados, como aparelhos, anilhas, colchonetes, halteres, maçanetas, sanitários, bebedouros, etc.;

**V** – renovar todo ar do ambiente, pelo menos, 6 vezes por hora, conforme legislação;

**VI** – bebedouro de jato impedidos ou adaptados para uso exclusivamente de torneira, com utilização de garrafa individual ou copo descartável;

**VII** – oferta de álcool 70% em cada aparelho instalado bem como papel toalha;

**VIII** – permitida as aulas coletivas, com limitação de 50% da capacidade da turma;

**IX** – funcionamento com 50% da capacidade.

**X** – utilização de tapete higiênico nas entradas;

**XI** – disponibilização de lixeira com pedal;

**XII** – banho permitido apenas com cabines individuais, com toalhas particulares;

**XIII** – criar horário exclusivo para atendimento a idosos, sendo proibido o atendimento ao idoso em outros horários;

**XIV** – limite de 1 hora por dia o tempo de treino por aluno;

**XV** – a aula deverá ser apenas por agendamento, sendo de responsabilidade do estabelecimento o controle desse agendamento de acordo com a capacidade por hora;

**XVI** – autoriza o funcionamento de academias e similares nos horários entre 5:00h e 23:00h.

Parágrafo único. Fica proibido o rodízio de pessoas em aparelhos entre as séries realizadas, sendo orientada a higienização dos aparelhos a cada alternância.

**Art. 16.** São regras específicas para clínicas, laboratórios e de saúde:

**I** – funcionamento no horário comercial normal;

**II** – reforçar a higienização do material e local de trabalho em horário específico para limpeza;

**III** – atendimento exclusivamente mediante agendamento com intervalo para higienização dos equipamentos;

**IV** – proibição de utilização das salas de espera.



## **MUNICÍPIO DE MARICÁ**

### **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Art. 17.** O retorno flexibilizado da prática dos esportes coletivos deverá observar as seguintes regras específicas:

**§ 1º** Para os locais de prática fechado:

**I** – o acesso às instalações esportivas deverá ser permitido somente para quem for praticar a atividade;

**II** – aferição de temperatura de usuários e funcionários na entrada do estabelecimento com impedimento e orientação ao usuário que manifestar febre;

**III** – garantia de circulação de ar;

**IV** – higienização periódica de equipamentos e superfícies de toque, bem como todo o material que for utilizar antes e depois das atividades;

**V** – sanitização geral do ambiente diariamente com hipoclorito de sódio ou outro produto comprovadamente eficaz;

**VI** – bebedouro de jato impedidos ou adaptados para uso exclusivamente de torneira, com utilização de garrafa individual ou copo descartável;

**VII** – oferta de álcool 70% nos principais acessos, circulações e nas proximidades das áreas de atividades, bem como papel toalha;

**VIII** – não será permitida a abertura de bares, lanchonetes, quiosques em locais de prática esportiva;

**IX** – utilização de tapete higiênico nas entradas e saídas;

**XI** – disponibilização de lixeira com pedal;

**XII** – treinamento de todos os profissionais;

**XIII** – criar horário exclusivo para a prática, não sendo permitida a permanência antes ou depois delas nas dependências;

**XIV** – limite de 1 hora por dia o tempo de prática por grupo, tendo uma pausa de 15 minutos para higienização entre um grupo e outro;

**XV** – uso obrigatório de máscara antes e depois das atividades;

**§ 2º** Para os locais de prática esportiva públicos e abertos:

**I** – permitido apenas quem estiver fazendo a atividade esportiva;

**II** – higienização periódica de equipamentos e superfícies de toque;

**III** – sanitização geral do ambiente diariamente com hipoclorito de sódio ou outro produto comprovadamente eficaz;

**IV** – não será permitida a abertura de bares, lanchonetes, quiosques em locais de prática esportiva;

**V** – limite de 1 hora por dia o tempo de prática por grupo;

**VI** – uso obrigatório de máscara antes e depois das atividades;

**§ 3º** Para as escolinhas:





## **MUNICÍPIO DE MARICÁ**

### **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**I** – cada aluno deverá trabalhar dentro de um espaço de 5m<sup>2</sup> e sendo limitado a 12 (doze) alunos;

**II** – higienização periódica de equipamentos e superfícies de toque;

**III** – sanitização geral do ambiente diariamente com hipoclorito de sódio ou outro produto comprovadamente eficaz;

**IV** – não será permitida a abertura de bares, lanchonetes, quiosques em locais de prática esportiva;

**V** – limite de 40 minutos por dia o tempo de aula por grupo;

**VI** – uso obrigatório de máscara antes e depois das atividades;

**VII** – será permitido um acompanhante por aluno que for menor de 18 anos, que deverá respeitar o distanciamento de 1,5 m para outros acompanhantes.

**§ 4º** Constituem-se como responsabilidades do praticante:

**I** – ter sua própria garrafa de água, levar sempre cheia para a prática esportiva;

**II** – não recomendado o uso de anéis, relógios, pulseiras e outros acessórios similares;

**III** – após a atividade não permitida a permanência no ambiente esportivo;

**IV** – chegar uniformizado para a atividade esportiva;

**V** – uso de máscara facial antes e depois da atividade.

**§ 5º** Fica estabelecido o horário de funcionamento:

**I** – locais de prática fechado e/ou privado de 8h às 23h;

**II** – locais de prática público e aberto de 6h às 22h;

**III** – nos finais de semana e feriado fica autorizado em ambos locais de 7h às 22h.

**§ 6º** Fica proibida a realização de amistosos com equipes de fora do Município, e a organização de torneios, campeonatos e jogos festivos.

**§ 7º** Para os Projetos sócio esportivos:

**I** – aferição de temperatura de usuários e funcionários na entrada do estabelecimento com impedimento e orientação ao usuário que manifestar febre, devendo os responsáveis seguir as regras constantes nos artigos 4º ao 7º deste Decreto.

**II** – garantia de circulação de ar.

**III** – higienização periódica de equipamentos e superfícies de toque, bem como todo o material que for utilizar antes e depois das atividades;

**IV** – sanitização geral do ambiente diariamente com hipoclorito de sódio ou outro produto comprovadamente eficaz;

**V** – bebedouro de jato impedidos ou adaptados para uso exclusivamente de torneira, com utilização de garrafa individual ou copo descartável;



## MUNICÍPIO DE MARICÁ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**VI** – oferta de álcool 70% nos principais acessos, circulações e nas proximidades das áreas de atividades, bem como papel toalha;

**VII** – tratamento de piscinas com periodicidade a ser definida pela Secretaria de Saúde;

**VIII** – Manter o distanciamento de no mínimo 1,5 m entre as pessoas.

**IX** – Utilização de tapete higiênico nas entradas e saídas;

**X** – Disponibilização de lixeira com pedal;

**XI** – treinamento de todos os profissionais;

**XII** – Criar horário exclusivo para as aulas, não sendo permitida a permanência antes ou depois delas nas dependências;

**XIII** – Para as atividades aeróbicas os praticantes devem observar a distância de 1 pessoa a cada 10m<sup>2</sup>;

**XIV** – Limite de até 1 hora por dia o tempo de aula por aluno;

**XV** – uso obrigatório de máscara antes e depois das atividades;

**XVI** – dispor de comunicados que instruem os alunos e os profissionais sobre as normas de proteção em vigor.

**Art. 18.** Os cursos práticos de capacitação profissional deverão observar as seguintes regras específicas:

**I** – cada aluno deverá trabalhar dentro de um espaço de 5m<sup>2</sup> e sendo limitado a 12 (doze) alunos;

**II** – higienização periódica de equipamentos e superfícies de toque;

**III** – sanitização geral do ambiente diariamente com hipoclorito de sódio ou outro produto comprovadamente eficaz;

**IV** – aferição de temperatura de usuários e funcionários na entrada do estabelecimento com impedimento e orientação ao usuário que manifestar febre;

**V** – limite de 8 aulas por dia, com 40 minutos de tempo e por grupo;

**VI** – uso obrigatório de máscara durante todas as atividades;

**VII** – autoriza o funcionamento de cursos práticos de capacitação profissional no horário entre 7:00h e 22:00h.

**Art. 19.** Ficam estabelecidas para ambulantes e camelôs, feiras e similares as seguintes regras:

**I** – espaçamento mínimo de 02 (dois) metros entre barracas e/ou ambulantes;

**II** – observar distância de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas;

**III** – higienização periódica dos produtos e das barracas;

**IV** – oferta de álcool 70% em cada espaço utilizado.

**V** – funcionamento no horário compreendido entre 10h às 19h;



## MUNICÍPIO DE MARICÁ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**§ 1º** Deverá o ambulante e/ou camelô ser submetido, sempre que solicitado, ao controle de temperatura corporal, pelos agentes do Poder Público Municipal. Se identificado estado de febre, este deverá procurar imediatamente a Tenda de Atendimento ao COVID19 mais próxima ou uma unidade de saúde, para realização de atendimento médico, não podendo continuar atividade comercial até que tenha liberação médica.

**§ 2º** A Prefeitura Municipal de Maricá, através do órgão competente deverá reordenar a utilização do solo a fim de garantir as especificações de distanciamento previstas neste Decreto.

**§ 3º** O uso de máscaras será obrigatório pelo ambulante, nos termos especificados deste Decreto.

**§ 4º** Em caso de descumprimento das normas estabelecidas nos parágrafos anteriores será imediatamente encerrada as atividades comerciais realizadas.

**Art. 20.** Todas as escolas, colégios, cursos de idiomas ou demais cursos teóricos do Município deverão observar os seguintes procedimentos:

I – no tocante à aferição de temperatura:

a) fazer a medição da temperatura corporal à uma distância de aproximadamente 5 cm;

b) resguardar um tempo não inferior a 2 (dois) minutos para cada aferição de temperatura corporal por aparelho;

c) a cada 20 minutos cada aparelho utilizado deverá ser higienizado com algodão umedecido em álcool em gel 70%.

II – no tocante à higiene, deverá ter disposto um tapete para higienização e desinfecção de sapatos na porta de cada sala de aula;

III – quanto aos períodos de intervalo, os mesmos devem ser escalonados para respeitar o limite de no máximo 50 pessoas ao mesmo tempo no recesso.

**§ 1º** Na entrada do estabelecimento de ensino deverá ter um termômetro para a aferição da temperatura dos alunos antes do início das aulas, sendo observadas as seguintes medidas:

I – se observada temperatura corporal do aluno superior à 37,5º C, este não poderá entrar na sala, e deverá ser encaminhado à Tenda de Atendimento ao Covid19 mais próxima, mediante acompanhamento do responsável.

II – não havendo a possibilidade descrita no inciso I, será encaminhada solicitação de auxílio ao Conselho Tutelar.

**§ 2º** Nas entradas de cada escola deverá ter um termômetro para aferir as temperaturas corporais de funcionários, visitantes e responsáveis que forem entrar no ambiente, excluindo apenas os alunos que terão suas temperaturas aferidas nas portas das salas de aula.

**Art. 21.** Ficam determinados os seguintes procedimentos sanitários necessários no Município de Maricá, em prevenção ao Covid-19, como regras gerais, independente do estabelecimento de ensino:



## MUNICÍPIO DE MARICÁ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**I** – utilização obrigatória de máscara descartável, máscara de tecido não tecido (TNT), ou tecido de algodão, mesmo que caseira de forma correta cobrindo simultaneamente nariz e boca, em todos os ambientes, as máscaras deverão ser trocadas a cada 3 horas, exceto aquelas pessoas já citadas no parágrafo 3º do artigo 2º da Lei Nº 2.945 de 2020;

**II** – aferição da temperatura corporal de todas as pessoas quando da entrada de qualquer estabelecimento de ensino;

**III** – distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas, salvo atendimentos específicos ao indivíduo;

**IV** – frasco com álcool em gel 70% disponível em todas as salas de aula;

**V** – higienização frequente das superfícies de toques como, por exemplo, corrimão de escada, telefones e outros;

**VI** – limpeza e desinfecção frequente dos sistemas de ar-condicionado;

**VII** – garantia de circulação de ar com, no mínimo 01 (uma) porta ou 01 (uma) janela abertas;

**VIII** – dispor de comunicados que instruem os clientes e funcionários sobre as normas de proteção que estão em vigência no estabelecimento;

**IX** – bebedouro de jato impedidos ou adaptados para uso exclusivamente de torneira, com utilização de garrafa individual ou copo descartável;

**Art. 22.** Os estabelecimentos de ensino particulares constantes neste Decreto estarão autorizados a estabelecer um sistema híbrido, parcialmente online e presencial, no caso de os responsáveis pelos alunos não autorizarem o retorno presencial.

**Art. 23.** Os estabelecimentos de ensino públicos estaduais e federais estão autorizados a regressarem às suas atividades presenciais no sistema híbrido seguindo os procedimentos determinados nos artigos 20 e 21, a partir do dia 24/05/2021.

**Art 24.** Os estabelecimentos de ensino públicos Municipais retornarão suas atividades presenciais no sistema híbrido a partir do dia 07/06/2021, seguindo todos os procedimentos determinados nos artigos 20 e 21, conforme programação que será determinada pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 25.** Casas de festas, eventos e sítios para eventos continuam proibidos, permitido apenas para eventos e comemorações familiares, que deverá seguir as seguintes condicionantes:

**I** – na área reservada ao evento particular em questão, ser organizado de modo que tenha 1 mesa a cada 10 m<sup>2</sup>;

**II** – estabelecendo para o evento em ambiente fechado no máximo 50% da capacidade do local e em ambiente aberto no máximo 60% de sua capacidade.



## MUNICÍPIO DE MARICÁ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**III** – todo evento deve impreterivelmente terminar até às 03h do dia após seu início, sendo permitida a duração máxima de 6 horas por festa, por dia e local.

**Art. 26.** Proibida a entrada de ônibus fretados, grupos de excursão, qualquer transporte de turistas.

**Art. 27.** Fica revogado o Decreto 703 de 17 de maio de 2021 e demais disposições que conflitem com as medidas determinadas neste Decreto.

**Art. 28.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Gabinete do Prefeito, aos 28 dias do mês de maio de 2021.

**FABIANO TAQUES HORTA  
PREFEITO**